



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.003927/00-07
Recurso nº 134.470 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.260 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

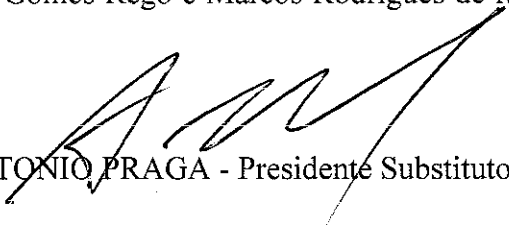
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA – Nos tributos lançados originalmente por homologação o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, inclusive na hipótese de realização incentivada do lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rego e Marcos Rodrigues de Mello que negavam provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 16/10/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rego, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do contribuinte apresentado com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria nº 147/2007), vigente à época, que foi admitido em relação à seguinte matéria: CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO.

Na sessão plenária de 26/01/06, a julgou o Recurso Voluntário nº 203-125802, interposto por AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA e decidiu por negar provimento, rejeitando a preliminar de decadência.

Em seu especial, a contribuinte alega que não há que se diferenciar a contagem decadencial prazo decadencial pela falta de pagamento, aplicando sempre o art. 150, §4º. do CTN.

É o relatório no essencial.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'N' followed by a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro Antonio Praga - relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir da Lei nº 8.383/1991, passaram a ser apurados mensalmente e, após a lei 9.430/1996, trimestralmente. Assim, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte realiza espontaneamente a apuração do tributo devido, inicia-se a contagem do prazo decadencial.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

*“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a
obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato
pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação
(arts. 113 e 142 do CTN).*

*2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o
direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.*

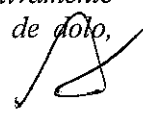
*3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou
interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do
devido. (grifei)*

*4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato
gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.*

5. Recurso especial provido”.

Nesse ano, a atividade que era do fisco, passa para o Contribuinte o dever de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se resultar tributo a ser pago, procedimento que se amolda à hipótese do § 4º do art. 150 do CTN, cuja redação é a seguinte:

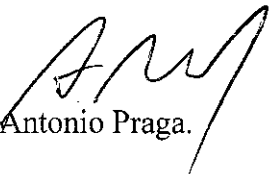
*“§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5
(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado
esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,
considera-se homologado o lançamento e definitivamente
extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo,
fraude ou simulação. (negritei)”*



O que o Código Tributário Nacional determina homologar é o lançamento e não o pagamento. (Procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo).

O entendimento majoritário dessa turma da CSRF, bem como do pleno tem vem sendo nesse sentido e se aplica inclusive na hipótese versada nos autos (falta de realização do lucro inflacionário).

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela contribuinte, cancelando a exigência.


Antonio Praga.